



### Adendo Nº. 2

Processo COPAM Nº 12701/2006/002/2008	Classe: 5
Empreendimento: Linha de Transmissão em 345 KV Furnas – Pimenta II e demais instalações associadas	
CNPJ: 07.070.850/0001-005	
Atividade: Linha de Transmissão de Energia	
Endereço/ Correspondência: Rua Real Grandeza, nº 219 – Bairro Botafogo – Rio de Janeiro/RJ	
Município: São José da Barra, São João Batista do Glória, Capitólio, Piumhi e Pimenta	

## 1. DISCUSSÃO

Em face às novas decisões ocorridas nos processos judiciais que discutem a implantação ou não da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas/ Pimenta II, visando subsidiar o entendimento do COPAM, passamos a esclarecer o que se segue:

Após ter sido concedido efeito suspensivo à decisão monocrática que determinou a suspensão da licença prévia para instalação da linha de transmissão em 345 KV – LT2 da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs nova ação, qual seja, Ação Civil Pública Cautelar Incidental com pedido de liminar em face da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas e do Estado de Minas Gerais. O referido processo de nº 0515.09.035.867-9 foi proposto perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Piumhi.

Assim sendo, em 27/03/2009 foi efetuada publicação pela SUPRAM Alto São Francisco acerca da Reunião Extraordinária para julgamento do Processo Administrativo de nº 12701/2006/002/2008, referente à licença de instalação da linha de transmissão em 345 KV – LT2 da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas. A referida Reunião Extraordinária ocorreria no dia 07/04/2009, às 09:00h, em Divinópolis.

Importa esclarecer que até a data de publicação da Reunião Extraordinária, qual seja, 27/03/2009, em consulta ao SISCON, verificou-se que não havia decisão que acatasse qualquer medida liminar nestes autos. O Órgão Ambiental não havia recebido qualquer intimação de eventual decisão nestes autos.

No entanto, em 1º de abril de 2009, o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Piumhi, Dr. Rogério Mendes Torres, proferiu decisão liminar nos referidos autos, que vale aqui transcrever, em parte:

(...)

*Por tais fundamentos, **deferindo** o pedido liminar **determino a imediata paralisação** da tramitação do pedido de **licença de instalação**, com suspensão dos atos que o preparem até o julgamento da ação onde se discute a fase anterior – nulidade da **licença prévia**, ambas, da “Linha de Transmissão em 345 Kv – LT2”.*

*A multa diária pelo descumprimento desta determinação liminar é de cem vezes o valor dado à causa (isto é: R\$46.500,00) e será revertida em favor do FUNEMP*

*(Fundo Especial do Ministério Público – conta corrente n. 6167 – ag. N. 1615-2 do Banco do Brasil)*”.

Assim sendo, somente no dia 06/04/2009 este Órgão Ambiental decidiu por cancelar a Reunião Extraordinária, por orientação da AGE – Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, considerando a intimação do Estado de Minas Gerais acerca da referida decisão que concedeu liminar.

Em 14/04/2009 o Estado de Minas Gerais foi intimado acerca de nova decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento de nº 1.0515.09.035867-9/001, interposto contra a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública Cautelar.

Nos referidos autos, o Des. Belizário de Lacerda, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão:

*“Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente preparado.*

*Defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de fls.327/331-TJ, posto entender relevante seu fundamento jurídico de pedir, haja vista que o perigo da demora na prestação jurisdicional judicial de mérito não causará qualquer dano ao Agravado.*

*É de conhecimento de qualquer pessoa leiga em direito ambiental que é mínimo o estorvo causado ao meio ambiente pela simples passagem de uma rede condutora de energia elétrica. Para tanto, basta que se faça uma pequena limpeza sob a rede apenas naquilo que for necessário à sua manutenção.*

*Assim nada há a ser reparado ao meio ambiente, e, se houver poderá ser oposto pelo agravado a defesa que bem lhe aprouver no processo administrativo de licenciamento de ato que possa eventualmente danificar o patrimônio ambiental.*

*(...)”*

Neste sentido, em 16/04/2009 a Companhia de Transmissão Centroeste de Minas protocolou junto ao Órgão Ambiental – protocolo R208867/2009 – cópias autenticadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais de todas as decisões por ora relatadas.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos que:

- a) Nada obsta à análise interdisciplinar do processo de licença de instalação da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas Pimenta II e demais instalações associadas pela equipe da SUPRAM ASF.
- b) Nada obsta, até o presente momento, ao julgamento pela URC do Alto São Francisco, do processo de licença de instalação da Linha de Transmissão em 345 KV – Furnas Pimenta II e demais instalações associadas, em face do efeito suspensivo da medida liminar concedido

pelo Desembargador Belizário de Lacerda, nos autos de agravo de instrumento de nº 1.0515.09.035867-9/001 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O parecer único deverá ser votado com a inclusão do presente Adendo de nº 2, contemplando as considerações acerca da situação jurídica do processo.

**Data: 17/04/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04P	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Rodrigo Bastos Lopes dos Reis	MASP 1.118.553/5	